



Câmara Municipal de Estiva

"Cidadania com Respeito e Responsabilidade"

camaramunicipal@estivanet.com.br

Lei 1.276, de 11 de julho de 2011.

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

☒ Afixado no Quadro de Avisos

De: 11 / 07 a 11 / 08 / 11


RESPONSÁVEL

DISPÕE SOBRE
PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS VISANDO AO COMBATE
A DOENÇAS E OUTROS AGRAVOS À
SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, o Poder Executivo Municipal, no seu exercício de poder de polícia, poderá ingressar em imóveis particulares abandonados, bem como nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir o acesso para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

§ 1º - Todas as medidas a serem aplicadas observarão os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º - Antes do ingresso nos imóveis, o Poder Executivo tomará progressivamente as seguintes providências, notificando o proprietário ou responsável pelo imóvel quanto às determinações sanitárias necessárias:

I – estabelecimento de contato telefônico;

II – notificação escrita com registro de recebimento;

III - publicação, no átrio da sede da Prefeitura, de edital de notificação aos proprietários e/ou possuidores de imóveis fechados ou abandonados para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciem a abertura dos referidos imóveis para a realização da fiscalização e adoção das medidas de controle sanitário e epidemiológico.

§ 3º - O ingresso forçado nos imóveis será sempre precedido de autorização judicial, conforme o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado será acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

Parágrafo único - Não conseguindo o técnico promover a abertura do acesso, a entrada dar-se-á por meio de arrombamento, sendo que o Poder Executivo restabelecerá as condições de segurança antes existentes imediatamente ao término da ação dos agentes.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do Município de Estiva/MG, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, febre amarela e doenças em geral.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, ainda que esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

Art. 5º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos e quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

Art. 6º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura de forma a não permitir a entrada de fêmeas de mosquitos e sua conseqüente desova e reprodução.

Art. 7º - Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando o acúmulo de água.

Parágrafo Único - O Poder executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

Art. 8º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue, febre amarela e medidas sanitárias correlatas.

Art. 9º - Nos terrenos baldios, ou terrenos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, ou ferro velho, sucatas e congêneres, apontados pela vigilância sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do município em conjunto com a Secretaria de Saúde, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletas, oficinas automotivas,



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitada as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis por dar o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha sob orientação da Secretaria de Saúde e na forma da legislação específica.

Art. 12 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

§2º - As pessoas físicas que acumulam ferros-velhos, sucatas em geral e congêneres, também deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, e, deverão permanecer distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 13 - Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam sempre em exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areias grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - No caso de plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos deve ser realizada a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

§ 3º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

Art. 14 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 15 - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – notificação do infrator, determinando a regularização da situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada a multa;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada a nova multa, em dobro e, quando necessário e possível, apreendido o material pelo serviço de limpeza pública do município em conjunto com a



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

Secretaria de Saúde, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

IV - em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada e/ou cassada a licença para funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º - A notificação e conseqüente imposição de multa deverão recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, deverá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 16 - Constitui também infrações às disposições da presente lei:

I - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como de qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e a febre amarela;



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

II – agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Parágrafo Único - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 17 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3(três) focos de vetores;

II – médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

III – graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;

IV – gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

Art. 18 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – multa no valor de 01 UFM para as infrações leves;



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

II - multa no valor de 02 UFM para as infrações médias;

III - multa no valor de 03 UFM para as infrações graves;

IV - multa no valor de 05 UFM para as infrações gravíssimas.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

§ 2º - Em caso de reincidências as multas deverão ser cobradas em dobro.

§ 3º - Os valores das multas estipulados nos incisos do caput serão corrigidos nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos do caput, poderá o agente de endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual, ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

camaramunicipal@estivanet.com.br

§ 5º - A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19. - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Estiva, aos 11 de fulho de 2011.



João Gualberto Rezende Júnior

Prefeito de Estiva